



JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ESCOLHA DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Trata-se de justificativa para utilização da modalidade de concorrência presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma traz a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Ocorre que a nova Lei de Licitações traz novos regimes de execução de contratação integrada e semi-integrada.

Dessa maneira, tem-se que este Consórcio ainda está em processo de ajuste no seu sistema eletrônico para realização de licitações, de modo a estar ajustado a parametrizado com as inovações trazidas pela Lei nº 14.133, de 2021, visto a maioria das contratações são através de dispensa de licitação e que os processos licitatórios através de suas modalidades ocorrem uma vez a cada dois ou três anos.

Desse modo, justifica-se a utilização da modalidade presencial pois sistema eletrônico para realização de licitações do Consórcio ainda não foi ajustado para abarcar os novos regimes de execução de contratação, também como, seria dispendido um gasto maior com os custos de plataforma para realização de licitações que aconteceriam uma vez a cada dois ou três anos.

Ademais, deve-se considerar a complexidade da presente licitação, o elevado custo do objeto, bem como a relevância da contratação, o que também da ensejo à utilização da forma presencial.



CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU



Noutro ponto, a concorrência na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão da concorrência presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade.

Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame.

Diante do acima exposto, justifica-se a realização de CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL.

CHRISTIANO SPADETTO - 003.755.567-70
Presidente do Consórcio Público Rio Guandu